

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.524 - RS
(2016/0272744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO
AGRAVANTE : LORENA SANTOS DO COUTO
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : ROSIMARA DO COUTO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE -
DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR PENSIONISTA DO SERVIDOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO.

1. No caso, a discussão gira em torno da legitimidade do Sindicato para substituir processualmente a pensionista Cecília Braga do Couto (viúva do Servidor falecido) e que estava viva à época da propositura da ação de conhecimento em 1999 (Ação Coletiva 1999.71.00.023240-3).

2. O STJ o possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade (REsp 1769366/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.3.2019).

3. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo.

4. Agravo Interno dos Particulares provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.632.524 / RS

Número Registro: 2016/0272744-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50571813720154047100 RS-50571813720154047100 199971000232403

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO

RECORRENTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO

RECORRENTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO

RECORRENTE : LORENA SANTOS DO COUTO

RECORRENTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO

RECORRENTE : ROSIMARA DO COUTO

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO

AGRAVANTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO

AGRAVANTE : LORENA SANTOS DO COUTO

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO

AGRAVANTE : ROSIMARA DO COUTO

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0272744-5 AgInt nos EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.524 / RS

Números Origem: 199971000232403 50571813720154047100 RS-50571813720154047100

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO
RECORRENTE : LORENA SANTOS DO COUTO
RECORRENTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : ROSIMARA DO COUTO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO
AGRAVANTE : LORENA SANTOS DO COUTO
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : ROSIMARA DO COUTO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1632524 - RS (2016/0272744-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO
RECORRENTE : LORENA SANTOS DO COUTO
RECORRENTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : ROSIMARA DO COUTO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR PENSIONISTA DO SERVIDOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO.

1. No caso, a discussão gira em torno da legitimidade do Sindicato para substituir processualmente a pensionista Cecília Braga do Couto (viúva do Servidor falecido) e que estava viva à época da propositura da ação de conhecimento em 1999 (Ação Coletiva 1999.71.00.023240-3).

2. O STJ possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade (REsp 1769366/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.3.2019).

3. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo.

4. Agravo Interno dos Particulares provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ADEMIR BRAGA DO COUTO e outros contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA RECLAMAR O DIREITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES.

2. Em suas razões recursais, alegam os agravantes o seguinte: (a) a decisão recorrida carece de fundamentação; (b) a Súmula 7/STJ não tem incidência no caso em comento; e (c) deve ser aplicado entendimento segundo o qual o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução.

3. Pugnam, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.

VOTO

1. A irresignação prospera.

2. Neste caso, a discussão gira em torno da legitimidade do Sindicato para substituir processualmente a pensionista Cecília Braga do Couto (viúva do servidor falecido) e que estava viva à época da propositura da ação de conhecimento em 1999 (Ação Coletiva 1999.71.00.023240-3).

3. Esta Corte possui entendimento segundo o qual é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do Servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO SINDICATO. EXECUÇÃO. PREVISÃO

NO TÍTULO EXECUTIVO. ÓBITO DO SERVIDOR NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DA PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada por Antônio dos Santos, substituído processualmente pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - contra a União, objetivando desconstituir, com fulcro no art. 966, VIII, do CPC/2015, acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região, em adequação da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV.

2. O Tribunal a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face de suposta ausência de capacidade postulatória, ocorrida pelo óbito do substituído antes da propositura da Ação Rescisória.

3. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/ RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011" (AgRg no REsp 1.085.995/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 7/8/2013).

5. Da mesma forma, o STJ possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade.

6. Recurso Especial do Sindicato parcialmente provido para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa da parte ora recorrente para substituir a pensionista do servidor falecido, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento à Ação Rescisória, julgando-a como entender de direito. Julgo prejudicado o Recurso Especial da União (REsp 1.769.366/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.3.2019).

4. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo.

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato.

6. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0272744-5 AgInt nos EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.524 / RS

Números Origem: 199971000232403 50571813720154047100 RS-50571813720154047100

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO
RECORRENTE : LORENA SANTOS DO COUTO
RECORRENTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO
RECORRENTE : ROSIMARA DO COUTO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : DIONISIO RODRIGUES COUTO
AGRAVANTE : LORENA SANTOS DO COUTO
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO BRAGA DO COUTO
AGRAVANTE : ROSIMARA DO COUTO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
 FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542455514=K51205<@ 2016/0272744-5 - REsp 1632524 Petição : 2020/0040620-5 (AgInt)